

1232

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.03.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 6 - 6

06/02/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG. Nº AGRADO DE INSTRUMENTO 612.075-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : RODRIGOS RAMOS LOUREGA DE MENEZES E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CAMILO CUQUEJO SUAREZ E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. NÃO-RECEBIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes.

2. O STF decidiu que não se aplica a modulação de efeitos no caso de lei não recebida pela CB/88. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.


EROS GRAU - RELATOR



(7)

06/02/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.075-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : RODRIGOS RAMOS LOUREGA DE MENEZES E
 OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : CAMILO CUQUEJO SUAREZ E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Debate-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: "a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente 'surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal (...)' (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)".

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante

Y

taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. O agravante alega que "[c]om efeito, o artigo, cuja constitucionalidade estava sendo discutida naquele processo, é o 67 da Lei 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2080/93. Como toda alteração à lei já existente considera-se lei nova, não há que se falar em não recepção, já que a lei foi promulgada posteriormente à Constituição Federal" [fls. 239].

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. As alegações de que toda alteração à lei já existente considera-se lei nova e de que a norma municipal é posterior a Constituição de 1988 não foram debatidas no recurso extraordinário, pretendendo o agravante inovar na lide.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84 que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

4. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de conferir-se efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a aplicação de preceito de lei municipal [Lei n. 691/84, art. 67]:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA 'EX TUNC' OU COM

EFICÁCIA 'EX NUNC')? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O 'STATUS QUAESTIONIS' NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS.

- A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno).

- Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes.

- A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade.

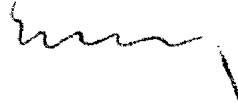
- Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional"

[RE n. 395.902-Agr, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25.8.06].

5. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670].

Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256 588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text of the decision.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.075-0

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): RODRIGOS RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): CAMILO CUQUEJO SUAREZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador